



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000356913

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1002021-02.2023.8.26.0106, da Comarca de Caieiras, em que é apelante LUCIA APARECIDA DE SOUZA, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E NAZIR DAVID MILANO FILHO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

JOÃO NEGRINI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1002021-02.2023.8.26.0106

Apelante: Lúcia Aparecida de Souza

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

Comarca: Caieiras – 2ª Vara

Voto nº 36.080 – J.V.

ACIDENTE DO TRABALHO – AUXILIAR DE ENFERMAGEM - INFORTÚNIO DE TRAJETO - LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO – INCAPACIDADE PARCIAL E PERMANENTE COMPROVADA – NEXO CAUSAL COM O LABOR RECONHECIDO – AUXÍLIO-ACIDENTE DEVIDO.

TERMO INICIAL – DIA SEGUINTE À CESSAÇÃO DO AUXÍLIO-DOENÇA - ARTIGO 86, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91 - TEMA 862/STJ.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA – FIXAÇÃO NA FASE DE LIQUIDAÇÃO – ART. 85, §4º, II, DO CPC – SÚMULA 111 DO STJ.

CORREÇÃO MONETÁRIA – ÍNDICES ECONÔMICOS PERTINENTES - OBSERVÂNCIA À REPERCUSSÃO GERAL N. 810 E 905 – JUROS DE MORA – ART. 1º-F DA LEI 9.494/97, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI 11.960/2009.

Recurso da obreira provido.

Trata-se de ação movida por obreira (auxiliar de enfermagem) alegando ter sofrido acidente de trajeto em 11.10.2021 (queda de motocicleta), com fratura do fêmur direito, o que reduziu sua capacidade laborativa, ensejando o recebimento do benefício acidentário cabível.

A ação foi julgada improcedente (fls. 169/171).

Apela a obreira alegando, em síntese, ter comprovado padecer de patologia que restringe sua capacidade de trabalho. Aduz que o

próprio *expert* judicial reconheceu a existência de sequela redutora de sua capacidade de trabalho. Acrescenta que a perfeita higidez dos membros inferiores é essencial para o desempenho do ofício de auxiliar de enfermagem, sendo certo que a perícia apontou a existência de limitação da mobilidade da perna direita. Afirma que há entendimento do STJ estabelecendo ser devido o auxílio-acidente ainda que mínima a sequela (Tema 416), e acrescenta que o julgador não está vinculado à conclusão pericial. Pede, então, o acolhimento do seu recurso, com a condenação do INSS à implantação de benefício acidentário.

O recurso não foi respondido.

É o relatório.

Alega a autora (auxiliar de enfermagem), ter sofrido acidente de trajeto em 11.10.2021 (infortúnio de trânsito, com queda de motocicleta), com fratura do fêmur direito, disso resultando sequelas que reduzem sua capacidade para o trabalho e conduzem à percepção do benefício acidentário.

Houve emissão de CAT pela empresa (fls. 46/47) e concessão administrativa de auxílio-doença previdenciário à autora (espécie 31), entre 27.10.2021 e 19.01.2023 (fl. 135).

Na avaliação médica designada (fls. 61/66), o *expert*, valendo-se dos exames físicos e complementares existentes nos autos, constatou que a obreira apresenta *"uma discrepância de 1.6 cm no comprimento da*

perna direita. O documento fornecido pelo Dr. Fábio, ortopedista, atesta a consolidação da fratura. Há a presença de uma extensa cicatriz na região correspondente à perna direita."

E concluiu que, embora a segurada não esteja incapacitada de realizar seu trabalho habitual, *"é observável uma limitação nas capacidades laborais da paciente, refletindo em uma redução de sua capacidade de trabalho."*

O laudo oficial está focado na resposta aos quesitos técnicos das parte e do juízo. E, apesar de diversas vezes referir que não há incapacidade para o trabalho, em outras tantas vezes o jurisperito confirma que *"As consequências da lesão impõem uma limitação nas atividades laborais anteriores à perturbação funcional, exigindo um esforço adicional para a execução das mesmas."* ; que *"A enfermidade ou lesão mencionada manifesta reflexos nos sistemas físico e motor da autora. Os órgãos afetados incluem o fêmur direito, causando redução de capacidade laboral."* e que *"A moléstia em questão é resultante de um acidente de trajeto."*

As partes tiveram ciência do laudo e a autora concordou com a conclusão de existência de redução de sua capacidade de trabalho, consistente na demanda de maior esforço para realização do trabalho habitual. Mas, mesmo assim, requereu esclarecimentos ao louvado, a fim de aclarar o teor de sua conclusão técnica, já que apontou diversas vezes para a inexistência de incapacidade para o trabalho (fls. 118/122).

Apesar do requerimento, o MM. Juiz *a quo* decidiu julgar de

imediatamente a lide, entendendo estar suficientemente instruída, proferindo sentença de improcedência da demanda.

Pois bem, respeitado o entendimento em sentido diverso, a inversão do julgamento é medida que se impõe.

Isso porque a perícia oficial claramente reconhece a existência de redução na capacidade de trabalho da autora, consistente no dispêndio de maior esforço para realização de seu trabalho habitual, circunstância suficiente para o recebimento do auxílio-acidente de 50%, especialmente após o julgamento do Tema 416 pelo C. STJ, não se exigindo para tal finalidade que esteja totalmente incapaz de realizar o labor habitual.

Vale notar que a origem laboral da sequela em questão também foi admitida pelo perito e restou comprovada pela emissão de CAT pelo próprio empregador (fls. 46/47).

Procede, portanto, o pedido da autora, devendo ser acolhido seu apelo, sendo cabível na espécie o auxílio-acidente de 50%, como postulado na inicial.

O auxílio-acidente será devido desde o dia seguinte à alta médica administrativa, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Tema 862 do C. STJ. Ademais, tratando-se de fratura decorrente de evento típico (trauma), o INSS já estava ciente da existência de sequela incapacitante desde a cessação do auxílio-doença (19.01.2023 - fl. 135).

No tocante aos honorários advocatícios de sucumbência, considerando que a sentença é ilíquida, serão eles fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II, do CPC, observada a Súmula 111 do STJ (Tema 1105 do STJ).

Anote-se que o auxílio-acidente aqui deferido ficará suspenso no caso de reabertura de auxílio-doença em razão da mesma moléstia, até a sua cessação, quando será reativado, nos termos do art. 104, §6º, do Decreto 3048/99, sendo vedada sua cumulação com qualquer aposentadoria, por expressa disposição legal (Lei 9.528/97).

Para fins de correção monetária deverá ser adotado o IGP-DI como índice de atualização monetária até dezembro de 2006 (Lei 11.430/2006); o INPC no período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91 (Tema 905/STJ), até 29 de junho de 2009; e, deste marco em diante, empregar-se-á o IPCA-E (Tema 810/STF). Os juros de mora serão devidos a contar da citação, englobadamente até este marco e, a contar daí, mês a mês e devem ser aqueles da remuneração oficial da caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei 11.960/2009. Tudo isso até 08.12.2021, quando então deverá ter aplicação o critério de cálculo de valores devidos pela Fazenda Pública prescrito no art. 3º da EC 113/21, recentemente promulgada.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo da autora para julgar PROCEDENTE o pedido formulado, condenando a autarquia a pagar-lhe:

A) AUXÍLIO-ACIDENTE DE 50% do salário-de-benefício, a partir do dia seguinte à alta médica relacionada à sequela do acidente, observada a prescrição quinquenal, nos termos do Tema 862 do C. STJ;

B) ABONO ANUAL, conforme art. 40, da Lei 8.213/91;

C) HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS que serão fixados somente quando da fase de liquidação, consoante determina o art. 85, §4º, II do CPC, observada a Súmula 111 do STJ;

D) JUROS MORATÓRIOS E CORREÇÃO MONETÁRIA, definidos acima;

E) DESPESAS PROCESSUAIS, se comprovado o desembolso.

JOÃO NEGRINI FILHO
Relator